

manifestação é protocolada dentro do prazo estabelecido, devendo ser reconhecida como **tempestiva**.

As entidades do Sistema S, embora dotadas de natureza jurídica de direito privado, administram recursos de natureza parafiscal e estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme pacífica jurisprudência. Devem observar, além de seus regulamentos próprios, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, a Colenda Corte de Contas tem se manifestado:

"As entidades do Sistema S, por gerirem recursos públicos e estarem sujeitas, portanto, aos princípios constitucionais inerentes à atividade administrativa, estão obrigadas a exigir prestação de contas, física e financeira, dos valores transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio; bem como os terceiros patrocinados estão obrigados a prestá-las, por força do art. 70 da Constituição Federal." Acórdão 2496/2020-TCU-Plenário.

Passa-se, assim, à demonstração dos vícios e contradições identificados no edital em epígrafe.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ – SEBRAE/CE, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2026, do tipo menor preço global por lote único, cujo objeto consiste na contratação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização de áreas internas e externas, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, além do fornecimento de materiais, insumos, equipamentos e sistemas tecnológicos de apoio, a serem executados na sede e nos escritórios regionais da entidade.

Ao analisar detidamente o instrumento convocatório, a empresa impugnante identificou pontos de relevante inconsistência técnica e jurídica, especialmente no que se refere às exigências relacionadas à denominada **“Limpeza Verde”**, previstas no Anexo VII do edital. Isso porque o item 7.6, alínea “i”, do edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração de atendimento à legislação ambiental, nos termos do referido Anexo VII, o qual, por sua vez, incorpora diretrizes técnicas baseadas em práticas de limpeza sustentável, inclusive com referência ao padrão internacional Green Seal GS-42.

Diante da ausência de clareza quanto à natureza dessa exigência, isto é, se configuraria requisito de habilitação técnica ou mera diretriz de execução contratual, observamos que, fora formulado pedido de esclarecimento à Comissão Permanente de Licitação.

Por sua vez, a Administração, em resposta oficial, formalizada por meio do COMUNICADO 001, esclareceu expressamente que:

- a certificação Green Seal (GS-42) **não é exigida como requisito de habilitação técnica;**
- as diretrizes de “Limpeza Verde” constituem **apenas referencial técnico para a execução contratual**, não havendo exigência de certificação formal prévia;
- os atestados de capacidade técnica **não precisam comprovar experiência específica em limpeza verde**, sendo suficiente a comprovação de experiência em serviços de limpeza e conservação predial compatíveis com o objeto licitado.

Não obstante tais esclarecimentos, o edital permaneceu inalterado, mantendo a exigência de apresentação de declaração de atendimento integral ao Anexo VII como condição formal no âmbito da proposta/habilitação, **o que evidencia inequívoca contradição entre o conteúdo do instrumento convocatório e a interpretação oficial conferida pela própria Administração.**

Essa inconsistência gera insegurança jurídica aos licitantes, na medida em que impõe obrigação formal potencialmente interpretável como requisito de habilitação, ao mesmo tempo em que a Administração afirma não se tratar de exigência obrigatória, abrindo margem para subjetividade na análise das propostas e **eventual restrição indevida à competitividade.**

Paralelamente, verificou-se que o edital, em seu item 4.5, estabelece a **vedação à participação de empresas sob a forma de consórcio**, sob justificativa genérica de que tal medida não comprometeria a competitividade do certame .

Todavia, não há no instrumento convocatório qualquer fundamentação técnica específica que demonstre a desnecessidade da participação consorciada, especialmente considerando a natureza do objeto licitado, que envolve prestação de

serviços contínuos, com dedicação intensiva de mão de obra, abrangência geográfica e complexidade operacional relevante.

Diante desse cenário, verifica-se a presença de vícios no edital que comprometem a clareza, a objetividade e a competitividade do certame, impondo à impugnante a necessidade de apresentação da presente impugnação, com vistas à adequação do instrumento convocatório aos princípios que regem as licitações.

III - DA ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO ANEXO VII COMO EXIGÊNCIA FORMAL DE HABILITAÇÃO.

O edital, em seu item 7.6, alínea “i”, exige a apresentação de **declaração de atendimento à legislação ambiental, conforme disposto no Anexo VII**, como condição a ser cumprida pelas licitantes. Confira-se:

7.6. A PROPOSTA DE PREÇOS definitiva deverá ser enviada, juntamente com os documentos de habilitação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, e no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, em via original, ressalvadas as hipóteses previstas no item 11.1.1, redigida em português, sem emendas, rasuras e ressalvas ou entrelinhas, assinada na última folha e rubricada nas demais, pelo seu representante legal, após o encerramento dos lances, devendo conter as especificações abaixo: (...)

i) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL (CONFORME ANEXO VII);

Ocorre que o referido Anexo VII estabelece diretrizes relacionadas à denominada “Limpeza Verde”, com base em padrões técnicos de sustentabilidade, incluindo referência ao modelo internacional Green Seal GS-42.

Contudo, conforme expressamente reconhecido pela própria Comissão Permanente de Licitação (Comunicado 001), em resposta a pedido de esclarecimento, estas diretrizes **não constituem requisito de habilitação técnica; não exigem certificação formal; não demandam comprovação prévia por meio de atestados específicos** e configuram, tão somente, **referencial técnico a ser observado na fase de execução contratual.**

Dessa forma, evidencia-se inequívoca **contradição interna no instrumento convocatório**, uma vez que, de um lado, o edital impõe **exigência formal (declaração**

obrigatória) vinculada ao Anexo VII; de outro, a própria Administração afirma que o conteúdo desse anexo **não possui natureza de requisito habilitatório**.

A Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital, devendo assegurar que suas disposições sejam **claras, coerentes e objetivas**. A manutenção de exigência formal dissociada de sua real natureza jurídica (execução contratual) rompe a coerência interna do edital, permitindo interpretações divergentes e comprometendo a previsibilidade do certame.

A exigência de declaração de atendimento integral ao Anexo VII, embora aparentemente formal, possui **efeito material restritivo**, posto que pode induzir licitantes a acreditar na necessidade de atendimento prévio a padrões técnicos específicos, podendo ensejar **interpretação subjetiva na fase de habilitação ou julgamento** e criar barreira indireta à participação de empresas que não adotem formalmente as metodologias.

Isso afronta diretamente o **princípio da isonomia**, ao gerar tratamento desigual entre licitantes, o **princípio da competitividade**, ao restringir o universo de participantes sem justificativa técnica e o **princípio do julgamento objetivo**, ao permitir margem interpretativa incompatível com o dever de objetividade.

É pacífico que, em processos licitatórios, somente podem ser exigidos requisitos necessários, proporcionais e diretamente vinculados ao objeto. No caso em análise, a própria Administração reconhece que **a “Limpeza Verde” é metodologia de execução, e não requisito de qualificação**.

Logo, não há justificativa jurídica para exigir declaração formal prévia de atendimento integral, sob pena de transformar diretriz contratual em condição de participação. A manutenção dessa exigência gera risco concreto de inabilitação indevida de licitantes, de direcionamento interpretativo do certame e de comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

Afinal exigências ambíguas ou desnecessárias que restrinjam a competitividade ensejam a nulidade do procedimento licitatório. Neste sentido, segue a jurisprudência pátria acerca da temática:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO OBSCUROS.** PARCIAL NULIDADE DO EDITAL. REMESSA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ABASTECIMENTO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE FROTA DE VEÍCULOS ATRAVÉS DE CARTÕES ELETRÔNICOS/VALES, BEM COMO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE TICKET EM PAPEL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESNECESSÁRIA. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. PREJUÍZO À ISONOMIA DA DISPUTA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. “É relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.**” 1. Exigir-se da prestadora do serviço o fornecimento de tickets impressos para realização de abastecimentos, ainda que “em situações contingenciais e/ou emergenciais” significa limitar a concorrência, afastando interessados que disponham de outros mecanismos mais modernos e eficientes que atendam, perfeitamente, os interesses da Administração Pública. **Logo, em sendo constatada a restrição desnecessária do caráter competitivo do certame, há de ser mantida a sentença de anulação do procedimento licitatório respectivo.** (...) (TJ-PB, Remessa Necessária 08657795620188152001, Relator.: Des. Maria das Graças Morais Guedes, 3ª Câmara Cível. DJE: 13/09/2024).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO . INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS . DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS . DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator.: BRUNO DANTAS, Julgamento: 28/04/2021)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU

00132820070, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007).

A Administração Pública pode estabelecer critérios de qualificação técnica para garantir a adequada execução do contrato, **desde que pautados em normas vigentes e princípios administrativos.**

Não é juridicamente aceitável que a Administração **afirme não exigir determinado requisito**, mas, simultaneamente, **mantenha obrigação formal de declaração de seu cumprimento integral.**

Essa inconsistência compromete a correta compreensão das regras do certame, podendo induzir licitantes a erro quanto às exigências efetivas, gerar receio de inabilitação, restringir indevidamente a participação e permitir interpretações subjetivas no julgamento. Diante disso, a única solução juridicamente adequada é a **retificação do edital**, de modo a alinhar sua redação aos esclarecimentos ora prestados.

Conclui-se, portanto, que a manutenção do Anexo VII como exigência formal, nos moldes atualmente previstos, revela-se ilegal, desproporcional e incompatível com os princípios que regem os processos licitatórios, devendo ser prontamente corrigida pela Administração.

Diante do exposto, impõe-se a correção do instrumento convocatório para eliminar a contradição existente, nos seguintes termos:

a) Exclusão da exigência prevista no item 7.6, alínea “i” com a retirada da obrigatoriedade de apresentação da declaração constante do Anexo VII; **ou, subsidiariamente;**

b) Adequação expressa do edital, para consignar de forma inequívoca que: 1) o Anexo VII possui natureza **meramente orientativa**; 2) suas diretrizes se aplicam **exclusivamente à fase de execução contratual**; e 3) seu conteúdo **não constitui requisito de habilitação, classificação ou julgamento.**

IV - DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO GENÉRICA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.

O item 4.5 e seguintes do edital permanecem estabelecendo a vedação absoluta à participação de consórcios, senão vejamos:

4.5. É vedada a participação de consórcio, qualquer que seja sua constituição.

4.5.1. A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não é o caso do objeto sob exame.

4.5.1.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas em consórcio no presente procedimento licitatório, considerando que o objeto consiste na prestação de serviços contínuos de natureza comum, com dedicação exclusiva de mão de obra, execução padronizada e plenamente exequível por empresas que atuam individualmente no mercado. A contratação é estruturada em lote único, sem fracionamento técnico, funcional ou geográfico, não demandando a conjugação de capacidades complementares. O valor estimado da contratação corresponde ao escopo definido no instrumento convocatório, não se caracterizando como objeto de grande vulto para fins de admissão de consórcios. Nesse contexto, a admissão de consórcios não agregaria ganho técnico ou operacional relevante, podendo, ao contrário, onerar a gestão e a fiscalização contratual, razão pela qual a vedação mostra-se adequada, proporcional e alinhada à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo à competitividade.

Como fundamento, o item 4.5.1 sustenta, de forma genérica, que o objeto não seria de alta complexidade ou vulto, razão pela qual a admissão de consórcios não se mostraria necessária. Todavia, tal justificativa não se sustenta à luz dos princípios que regem as contratações do Sistema S, tampouco da jurisprudência do TCU.

Inicialmente, cumpre destacar que o valor estimado da contratação é de **R\$ 13.781.330,68 (treze milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e oito centavos)**. Trata-se, portanto, de contratação de **expressivo impacto econômico e elevada relevância operacional**, especialmente por envolver prestação contínua de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de insumos e integração com sistemas tecnológicos.

Desse modo, não se mostra razoável classificar o objeto como de “baixo vulto” ou de complexidade reduzida sem a devida demonstração técnica. Trata-se, portanto, de contratação de **elevado vulto econômico e relevante complexidade operacional**, o que, por si só, já demonstra a pertinência, e não a inadequação, da participação de empresas em consórcio. Em cenários como esse, a formação de consórcios amplia a competitividade, permite a soma de capacidades técnicas e operacionais e viabiliza a participação de empresas que, isoladamente, não atenderiam integralmente às exigências.

A vedação à participação de consórcios **não pode ser estabelecida de forma genérica ou padronizada**, exigindo motivação concreta, baseada em elementos técnicos que evidenciem que a admissão de consórcios seria prejudicial à execução contratual ou à competitividade do certame. **Final, a vedação de consórcios de empresas em licitação é exceção e tem que ser justificada**¹.

A vedação genérica à participação de consórcios reduz indevidamente o universo de potenciais licitantes, na medida em que impede a participação conjunta de empresas que poderiam, de forma associada, atender plenamente ao objeto. A restrição afronta diretamente o princípio da competitividade, que orienta os processos licitatórios no sentido de **assegurar a maior amplitude possível de participação, vedadas exigências restritivas sem justificativa técnica idônea**.

O **Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário/TCU** estabelece que a vedação à participação de consórcios deve ser devidamente justificada, mediante demonstração concreta de que tal restrição não comprometerá a competitividade do certame.

Seguindo esta linha, a jurisprudência do TCU evoluiu para exigir **motivação específica, baseada em estudo técnico prévio**, sendo insuficiente a mera reprodução de justificativas genéricas, como a alegação abstrata de que o objeto seria “comum” ou “não complexo”. Nessa linha, tem-se que a participação de consórcio de empresas em licitações somente é possível quando o objeto se mostrar de grande vulto e complexidade, nos termos do **Acórdão nº 2214/2025**. Confira-se:

Acórdão 2214/2025-Segunda Câmara -TCU

Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Princípio da motivação. Vedação. Participação. Justificativa. A decisão pela vedação de participação de consórcios de empresas em licitação é discricionária, devendo ser devidamente motivada no processo administrativo. “

¹ Disponível em: <https://sgpsolucoes.com.br/site/vedacao-de-consorcios-de-empresas-em-licitacao-e-excecao-e-tem-que-ser-justificada/>;

46. Nota-se que a preocupação do TCU é com a formação de consórcios quando o objeto se mostrar de grande vulto e complexidade. Caso contrário, como ressaltado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 1711/2017-TCU-Plenário, o consórcio pode se mostrar danoso à competitividade, como mencionado anteriormente. A própria (...) ponderou que ‘o objeto do processo seletivo não era complexo ou vultoso (...) [assim] optou-se por manter a disputa individualizada para aumentar o número de participantes (...)’ (peça 32, p. 32).”

O edital limita-se a afirmar que o objeto seria plenamente executável por empresas individualmente consideradas, **sem apresentar qualquer estudo técnico, análise de mercado ou avaliação concreta da estrutura do setor**, o que evidencia vício de motivação. Importa ressaltar que o objeto licitado envolve múltiplas dimensões operacionais, ou seja, mão de obra contínua, gestão de escalas, fornecimento de insumos e suporte tecnológico, o que, por si só, admite a possibilidade de execução por meio de **arranjos empresariais cooperativos**, especialmente em um mercado composto por empresas com especializações distintas.

Ademais, a vedação imposta compromete diretamente o princípio da competitividade, ao impedir a participação de empresas que, embora não detenham isoladamente toda a capacidade exigida, **possuem plena aptidão para executar o objeto em regime consorcial**, prática amplamente admitida no ordenamento jurídico e compatível com a busca da proposta mais vantajosa.

Esta restrição impacta de forma ainda mais gravosa as micro e pequenas empresas, que frequentemente se valem de consórcios como instrumento legítimo de acesso a contratações de maior porte, em consonância com os princípios de incentivo à competitividade e à ampliação do mercado fornecedor.

Ressalte-se que, mesmo no âmbito do Sistema S, que possui regulamento próprio, permanecem plenamente aplicáveis os princípios constitucionais da **isonomia, competitividade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa**, os quais restam violados pela vedação genérica ora impugnada.

In casu, a vedação à participação de consórcios afronta especialmente:

- **Princípio da impessoalidade**, ao restringir o universo de participantes sem justificativa objetiva;
- **Princípio da eficiência**, ao limitar a obtenção da proposta mais vantajosa;

- **Princípio da legalidade (em sentido amplo)**, na medida em que desconsidera a necessidade de motivação técnica para restrições à competitividade.

Dessa forma, a manutenção da cláusula restritiva, desacompanhada de fundamentação técnica idônea, configura **limitação indevida à ampla participação de licitantes**, comprometendo a regularidade do certame, em manifesta violação aos arts. 5º, *caput* e 37, *caput* e XXI da Constituição Federal de 1988.

Embora o Sistema S não se submeta integralmente à Lei 14.133/2021, o comando constitucional de **assegurar igualdade de condições e ampla competitividade** é plenamente aplicável. A vedação genérica a consórcios reduz artificialmente o número de competidores, impede a participação de empresas aptas em regime associativo e compromete a **ampla concorrência**, elemento essencial do processo seletivo, nos ditames dos arts. 1º, IV e 170, *caput* e IV da CF/88.

A formação de consórcios é expressão direta da livre iniciativa, permitindo que empresas somem capacidades técnicas e operacionais, ampliem sua competitividade e participem de contratações de maior porte. A vedação injustificada, portanto, afronta esses fundamentos constitucionais.

A simples afirmação de que o objeto não é complexo não supre o dever de motivação. Era indispensável que o edital apresentasse, de forma clara e objetiva a análise técnica do objeto, a avaliação do mercado fornecedor e a demonstração de que a vedação não impacta a competitividade. Assim, a ausência desses elementos evidencia a **ilegalidade da restrição imposta**.

Resta evidente que a vedação genérica à participação de consórcios, nos moldes previstos no edital, é **juridicamente inválida, desprovida de motivação adequada, restritiva à competitividade e incompatível com o vulto e a natureza do objeto licitado**.

Diante do exposto, requer-se:

- a **revisão do item 4.5 do edital**, com a exclusão da vedação genérica à participação de consórcios; ou, subsidiariamente,
- a apresentação de **justificativa técnica detalhada, baseada em estudo prévio**, que demonstre, de forma concreta, a inviabilidade ou prejuízo da admissão de consórcios no presente certame;



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201000350

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2200571394

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA

Local

16 Dezembro 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5961954 em 16/12/2022 da Empresa SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 05924588000193 e protocolo 221644547 - 16/11/2022. Autenticação: AE77CB8F478C5BDE32D2D01447E5EAAD97CB6F12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/164.454-7 e o código de segurança FtWe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/164.454-7	CEP2200571394	16/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
901.272.933-53	ERINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS	16/12/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

921.422.303-34	GEORGIA DIAS MENDES DE AMORIM	16/12/2022
----------------	-------------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran, Selo Prata - Biometria Facial

013.966.383-50	POSSIDONIO	16/12/2022
----------------	------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5961954 em 16/12/2022 da Empresa SERVAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 05924588000193 e protocolo 221644547 - 16/11/2022. Autenticação: AE77CB8F478C5BDE32D2D01447E5EAAD97CB6F12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/164.454-7 e o código de segurança FtWe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

DÉCIMO NONO ADITIVO DO CONTRATO SOCIAL
SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
CNPJ - 05.924.588/0001-93 - NIRE - 23201000350

Pelo presente instrumento particular, os abaixo qualificados:

- a) **PORTO DAS DUNAS PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23.3.0003135-1, inscrita perante o CNPJ sob o nº 14.010.424/0001-41, com sede social na Avenida Barão de Studart, nº 1165, Loja 5, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60.120-001, representada neste ato por seus diretores **Possidonio Souza Campos**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da identidade nº 98015000835 SSP/CE, inscrito perante o CPF sob o nº 013.966.383-50, residente e domiciliado na Rua Morada Nova, nº 87, Jangurussu, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.870-610 e **Erinalva dos Santos Teixeira de Freitas**, brasileira, administradora de empresas, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora da identidade nº 97002052221 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 901.272.933-53, residente e domiciliada na Rua Dom Hélio Campos, nº 493, Carlito Pamplona, Fortaleza, Ceará, 60.311-630; e
- b) **EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23.3.0003134-2, inscrita perante o CNPJ sob o nº 14.010.395/0001-18, com sede social na Avenida Dom Luís, nº 1200, Sala 811, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60.160-196, representada neste ato por seus diretores **Possidonio Souza Campos**, anteriormente qualificado, e **Erinalva dos Santos Teixeira de Freitas**, anteriormente qualificada.

Únicos sócios de **SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.**, sociedade empresária limitada, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23201000350, inscrita no CNPJ sob o nº 05.924.588/0001-93, com sede social na Rua Paulo Esteferson Bezerra, nº 185, A, Jangurussu, Fortaleza, Ceará, CEP 60.870-848.

Cláusula 1ª.– A Sociedade resolve alterar a **CLÁUSULA QUARTA**, do aditivo contratual, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, a qual passará a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA – A Sociedade tem por objeto principal e secundário as seguintes atividades:

- a. . Consultoria em tecnologia da informação;
- b. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
- c. Seleção e Agenciamento de mão de obra;
- d. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- e. Consultoria e soluções empresariais;



DÉCIMO NONO ADITIVO DO CONTRATO SOCIAL
SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
CNPJ - 05.924.588/0001-93 - NIRE - 23201000350

- f. Limpeza em prédios e em domicílios;
- g. Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- h. Representante comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral nãoespecializado;
- i. Atividades de teleatendimento;
- j. Atividades de cobranças e informações cadastrais; e
- k. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.”
- l. Serviços Especializados para construção não especificados anteriormente (CNAE 7.02/439919999). – INCLUSÃO.**

Cláusula 2ª. Permanecem inalteradas todas as disposições não modificadas pela presente Alteração ao Contrato Social. Em razão da rerratificação decorrente deste instrumento, as sócias resolvem consolidar o contrato social, que passa a vigor com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Pelo presente instrumento particular, os abaixo qualificados:

- a) **PORTO DAS DUNAS PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23.3.0003135-1, inscrita perante o CNPJ sob o nº 14.010.424/0001-41, com sede social na Avenida Barão de Studart, nº 1165, Loja 5, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60.120-001, representada neste ato por seus diretores **Possidonio Souza Campos**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da identidade nº 98015000835 SSP/CE, inscrito perante o CPF sob o nº 013.966.383-50, residente e domiciliado na Rua Morada Nova, nº 87, Jangurussu, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.870-610 e **Erinalva dos Santos Teixeira de Freitas**, brasileira, administradora de empresas, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora da identidade nº 97002052221 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 901.272.933-53, residente e domiciliada na Rua Dom Hélio Campos, nº 493, Carlito Pamplona, Fortaleza, Ceará, 60.311-630; e
- b) **EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23.3.0003134-2, inscrita perante o CNPJ sob o nº 14.010.395/0001-18, com sede social na Avenida Dom Luís, nº 1200, Sala 811, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60.160-196, representada neste ato por seus diretores **Possidonio Souza Campos**, anteriormente qualificado, e **Erinalva dos Santos Teixeira de Freitas**, anteriormente qualificada.



DÉCIMO NONO ADITIVO DO CONTRATO SOCIAL
SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
CNPJ - 05.924.588/0001-93 - NIRE - 23201000350

Únicos sócios de **SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.**, sociedade empresária limitada, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23201000350, inscrita no CNPJ sob o nº 05.924.588/0001-93, com sede social na Rua Paulo Esteferson Bezerra, nº 185, A, Jangurussú, Fortaleza, Ceará, CEP 60.870-848.

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de “**SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**”.

Cláusula 2ª – DA SEDE E DOMICÍLIO FISCAL

A Sede social e o domicílio fiscal da sociedade é na Rua Paulo Esteferson Bezerra, nº 185 A, Jangurussu, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.870-848.

Cláusula 3ª – DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 3 de outubro de 2003 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 4ª – DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto principal e secundário as seguintes atividades:

- a. Consultoria em tecnologia da informação;
- b. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
- c. Seleção e Agenciamento de mão de obra;
- d. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- e. Consultoria e soluções empresariais;
- f. Limpeza em prédios e em domicílios;
- g. Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- h. Representante comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral nãoespecializado;
- i. Atividades de teleatendimento;
- j. Atividades de cobranças e informações cadastrais;
- k. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e
- l. Serviços Especializados para construção não especificados anteriormente (CNAE 7.02/439919999).

Parágrafo único. A Sociedade requer ainda a inclusão da seguinte atividade de Serviços Especializados para construção não especificados anteriormente (CNAE 7.02/439919999) conforme descrito acima.



DÉCIMO NONO ADITIVO DO CONTRATO SOCIAL
SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
CNPJ - 05.924.588/0001-93 - NIRE - 23201000350

Cláusula 5ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito é de R\$ 3.850.000,00 (Três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), representado por 3.850.000 (Três milhões, oitocentas e cinquenta mil) de cotas, no valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada, com a seguinte distribuição entre os sócios:

Sócios	% de Participação	Número de Quotas	Valor em Reais
Porto das Dunas Participações S/A	99,00%	3.811.500	3.811.500,00
Eusébio Participações S/A	1,00%	38.500	38.500,00
Totais	100,00%	3.850.000	3.850.000,00

§1.º. O capital foi integralizado em moeda corrente do País e em créditos decorrentes de contratos de Adiantamento para Futuro Aumento do Capital – AFAC.

§2.º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª. – DAS FILIAIS

A Sociedade poderá, quando servir aos seus interesses, abrir escritórios ou filiais neste ou em qualquer outro Estado do território nacional.

Cláusula 7ª. – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade passa a ser exercida por, pela pessoa física não sócia, **ERINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS**, brasileira, nascida na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, em 26/04/1982, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administradora de empresa, portador da carteira de identidade de nº 97002052221, SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 901.272.933-53, residente e domiciliando na Rua Mario de Alencar Araripe nº 1565, sala 204, Bairro José de Alencar, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.830-025 e, com poderes e atribuições de administradora, fazendo uso da denominação social, isoladamente, sempre em negócios de interesse da sociedade, podendo abrir e fechar contas bancárias, assinar cheques, assinar contratos comerciais, negociar, transigir, representar a sociedade ativa e passivamente perante as repartições estaduais, federais e municipais, autarquias, economia mista, clientes, fornecedores e qualquer entidade relacionada com a empresa.

§1.º. - A Administradora nomeado declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, concussão; ou contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, fé pública, ou contra a propriedade.

§2.º. - A alienação e o gravame de bens imóveis dependem de autorização de maioria representativa do capital social.

Cláusula 8ª. – DO IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL.

É vedado aos sócios usar a denominação social da sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais, como fiança, avais, endossos, respondendo pessoalmente pelos danos causados.

Parágrafo Único. A sociedade poderá prestar garantias, tais como fianças, avais e endossos mediante autorização da unanimidade dos sócios, em qualquer caso, para empresas controladas ou coligadas. No



DÉCIMO NONO ADITIVO DO CONTRATO SOCIAL
SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
CNPJ - 05.924.588/0001-93 - NIRE - 23201000350

caso de prestação de garantias para empresas controladas ou coligadas, fica dispensada a autorização da unanimidade dos sócios.

Cláusula 9ª. – DA SAÍDA DE SÓCIOS.

O sócio que não mais desejar permanecer na sociedade poderá, a qualquer momento, retirar-se, devendo o mesmo ser reembolsado do valor de suas quotas calculadas com base no valor do patrimônio líquido verificado no último Balanço Patrimonial ou em Balanço Especial, levantado para este fim, caso a sociedade não possua contabilidade regular.

Cláusula 10ª. – DA SAÍDA DE SÓCIOS.

A nenhum dos sócios será permitido transferir ou ceder suas quotas de capital a estranhos à sociedade, sem previa concordância do outro sócio.

Cláusula 11ª – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O falecimento, a interdição ou incapacitação de um dos sócios não importará na dissolução da sociedade. Os Herdeiros ou representantes legais entrarão para a sociedade no lugar do falecido, interditado, se assim o desejarem, ou em caso contrário, o sócio remanescente pagará aos herdeiros ou representantes legais o valor das suas cotas de capital social, utilizando-se de critérios estabelecidos em comum acordo.

Cláusula 12ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o término de cada ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro.

§1º.– No encerramento de cada exercício social o administrador apresentará as contas justificadas de sua administração, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, para verificação do estado patrimonial da sociedade, bem como a apuração dos resultados.

§2º.– Nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao término de cada exercício social, os quotistas deliberarão sobre as contas do administrador e poderão designar novos administradores quando for o caso.

§3º. - O lucro apurado no balanço social, após a deliberação de quotistas, poderá ser:

- (a) Distribuído entre os sócios na proporção de suas quotas;
- (b) Retido, no todo ou em parte, em conta de Reserva de Lucros; ou,
- (c) Capitalizado.

§4º. - Da mesma forma, os prejuízos serão suportados pelos sócios na proporção de sua participação societária.

§5º. - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares, podendo antecipar a distribuição de lucros.

Cláusula 13ª. – DAS NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS



DÉCIMO NONO ADITIVO DO CONTRATO SOCIAL
SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
CNPJ - 05.924.588/0001-93 - NIRE - 23201000350

Os casos omissos deste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do código civil - Lei n.º 10.406/2002 - e outros dispositivos aplicáveis.

Cláusula 14ª. – DISPOSIÇÕES FINAIS

Renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, fica o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, como o único competente para dirimir qualquer controvérsia acerca do presente instrumento.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente em 01 (uma) única via, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fortaleza, 26 de outubro de 2022.

Sócias	
PORTO DAS DUNAS PARTICIPAÇÕES S/A SÓCIA. REPR. POSSIDONIO SOUZA CAMPOS	EUSEBIO PARTICIPAÇÕES S/A SÓCIA REPR. POR POSSIDONIO SOUZA CAMPOS
PORTO DAS DUNAS PARTICIPAÇÕES S/A SÓCIA. Rp. ERINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS	EUSEBIO PARTICIPAÇÕES S/A SÓCIA. Rp. ERINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/164.454-7	CEP2200571394	16/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
901.272.933-53	ERINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS	16/12/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

013.966.383-50	POSSIDONIO	16/12/2022
----------------	------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5961954 em 16/12/2022 da Empresa SERVNAO SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 05924588000193 e protocolo 221644547 - 16/11/2022. Autenticação: AE77CB8F478C5BDE32D2D01447E5EAAD97CB6F12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/164.454-7 e o código de segurança FtWe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL









TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL





Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SERVAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, de CNPJ 05.924.588/0001-93 e protocolado sob o número 22/164.454-7 em 16/11/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5961954, em 16/12/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
901.272.933-53	ERINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS	16/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
013.966.383-50	POSSIDONIO	16/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
921.422.303-34	GEORGIA DIAS MENDES DE AMORIM	16/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran, Selo Prata - Biometria Facial		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
901.272.933-53	ERINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS	16/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
013.966.383-50	POSSIDONIO	16/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 26/10/2022



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 16/12/2022, às 18:00.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/164.454-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. sexta-feira, 16 de dezembro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5961954 em 16/12/2022 da Empresa SERVAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 05924588000193 e protocolo 221644547 - 16/11/2022. Autenticação: AE77CB8F478C5BDE32D2D01447E5EAAD97CB6F12. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/164.454-7 e o código de segurança FtWe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/11

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 97002052221 DATA DE EXPEDIÇÃO 05/11/2014

NOME ERINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS

FILIAÇÃO JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA
MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

NATURALIDADE FORTALEZA - CE DATA DE NASCIMENTO 26/04/1982

DOC. ORIGEM CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: ANT BEZERRA TERMO: 069540 FOLHA: 93
LIVRO: B-122 FORTALEZA - CE
CPF 901.272.933-53

2 VIA *Erinalva S. Bezerra* P.: 1
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

 **Polegar Direito**



[Signature]
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE